



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.674 - RJ
(2010/0156628-1)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GILSON GOMES TAVARES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NOS EMBARGOS. CARATER PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de Decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, há muito rejeitados. Demora injustificada do término do processo devido à insistência da Embargante em entrar com novos recursos infundados.

III - Segundos Embargos Declaratórios rejeitados com a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, determinando-se a baixa imediata dos autos à origem.

IV - Embargos de Declaração rejeitados, determinando-se a baixa imediata.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.674 - RJ
(2010/0156628-1)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GILSON GOMES TAVARES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos anteriormente, assim ementado (e-STJ Fls. 496):

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO - SÚMULA 115/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Nos termos da Súmula 115/STJ, é inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

II. Cumpre observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias. Precedentes.

III. Agravo Regimental improvido.

2.- Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de vícios no Acórdão embargado, alegando que *"eventual deficiência se deu na remessa do recurso pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro à essa Corte Superior Tribunal. com o extravio de folhas ou erro na digitalização dos autos, não devendo a Embargante sofrer*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo, vez que não interfere na remessa dos mesmos" (e-STJ Fls. 510).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.674 - RJ
(2010/0156628-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as razões expendidas, não há como acolher estes novos Embargos, pelos quais se procrastina a baixa dos autos, uma vez que não houve omissões no Aresto ora embargado, devendo, por conseguinte, ser mantido sem necessidade de esclarecimentos, por seus próprios fundamentos.

4.- Verifica-se que as questões trazidas com os presentes Embargos são manifestamente improcedentes, reiterando, a Embargante a interposição de Embargos que protelam o desfecho do feito, ultrapassando os limites legais, o que torna de rigor a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5.- Pode-se compreender o inconformismo da parte e de seu patrocínio ante a solução adversa, mas é preciso convir em que, com a manifestação, por quatro vezes, deste Tribunal (no Agravo, no Agravos Interno e em dois Embargos de Declaração), o permissivo recursal está exaurido, devendo o processo retornar à origem sem maiores delongas.

Mas, para a regularidade dos serviços da Corte, não há como tolerar atividade procrastinatória tendente a impedir a baixa dos autos, anotando-se que, no caso de prosseguir a atividade procrastinatória, a multa será aumentada e serão tomadas providências decorrentes do fato do atentado processual.

6.- Pelo exposto, rejeitam-se os segundos Embargos Declaratórios com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, dada a procrastinação do desfecho do caso, determinando-se a baixa imediata dos autos à origem.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0156628-1 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.341.674 / RJ

Números Origem: 19990010165862 200900222364 201013704917 980011341918

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSON GOMES TAVARES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GILSON GOMES TAVARES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.